



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Escola de 1º e 2º Graus Antonio Martins Filho		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Rosilene de Almeida.		
RELATOR (A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 00045156-8	PARECER N° 0885/2000	APROVADO EM: 11.09.2000

I - RELATÓRIO

Zuleide Teixeira Gomes, Diretora da Escola de Ensino Fundamental Antônio Martins Filho, de Maracanaú – Ceará, pelo processo N° 00045156-8, solicita deste Conselho de Educação a regularização da vida escolar da aluna Rosilene de Almeida, concludente, em 1999, da 3ª série do ensino médio, com aprovação, mas continuando reprovada na disciplina Química na 1ª série.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É um fato inesperado que um caso como o acima relatado tenha acontecido no mesmo estabelecimento de ensino, numa demonstração patente de descuido e até mesmo descaso de seus responsáveis.

Uma aluna reprovada em Química, na 1ª série do ensino médio, em 1996, promovida à 2ª série e repetindo-a, em 1998, por haver sido reprovada, em 1997 e concluir a 3ª série, em 1999, ainda devendo a disciplina Química da 1ª série. É lamentável que dirigentes de nossas escolas não estejam preparados para exercer com responsabilidade os cargos que ocupam. A aluna poderia ter feito a dependência da citada disciplina até mesmo quando cursava a 3ª série.

Que solução poderemos encontrar para o caso da aluna, que também não está isenta de culpa, já que é maior de idade?

Cont. do Parecer N° 0885/2000



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Salvo melhor juízo, vou fundamentar este parecer em duas razões: a primeira é que, pelas notas obtidas nas três séries do ensino médio, houve uma recuperação; a aluna obteve quatro, na 1ª série; seis, na 2ª e sete, na 3ª; a segunda é que somando-se as notas obtidas nas três disciplinas que integram a área das Ciências da Natureza, Física, 5,0; Química, 4,0 e Biologia, 8,0 tem-se um total de 17 pontos que divididos por 3 daria 5,6, suficiente para promoção.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, voto favoravelmente a que a aluna seja considerada aprovada no ensino médio tendo direito de receber o certificado de ensino. Faça-se menção deste Parecer no histórico escolar da aluna.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2000.

PARECER Nº 0885 /2000
SPU Nº 00045156-8
APROVADO EM: 11.09.2000

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC